



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1007269-94.2021.8.26.0533/50000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é embargante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é embargado WELLITON ELIAS TOBIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste – 3ª Vara Cível

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Embargado: Welliton Elias Tobias

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA REQUERIDA – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES – Acórdão devidamente
fundamentado, sem obscuridade – Prequestionamento
– Inexistência de óbice ao acesso às vias
extraordinárias – Embargos de declaração não são
adequados para promover a reforma do que decidido –
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS, MAS
DECLARADO (DE OFÍCIO) QUE FIXADOS OS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO DOS
PATRONOS EM R\$ 2.400,00, COM O RATEIO
(R\$ 1.800,00, EM FAVOR DO PATRONO DA
REQUERIDA E R\$ 600,00 EM FAVOR DO
PATRONO DO AUTOR), OBSERVADA A
GRATUIDADE PROCESSUAL, E MANTIDOS,
NO MAIS, OS TERMOS DO ACÓRDÃO**

Voto nº 41224

Embargos de declaração opostos pela Requerida contra o acórdão de fls.347/352, em que parcialmente providos o recurso de apelação apresentado pelo Autor e aquele que apresentou, para condenar o Autor ao pagamento de 3/4 (três quartos) das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais (arcando a Requerida com a parcela remanescente), e fixados os honorários advocatícios dos patronos em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observada a gratuidade processual do Autor,

mantidos, no mais, os termos da sentença.

Alega que o acórdão contém obscuridade: não fixou os honorários de sucumbência. Acrescenta que necessário o prequestionamento para a interposição de recurso.

É a síntese.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de obscuridade no acórdão. Todavia, “a obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Em relação ao prequestionamento *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99)*, não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica.

Sem prejuízo, constato que o dispositivo contém erro material: consta corretamente, na fundamentação, que os honorários advocatícios são fixados em R\$ 2.400,00 , com rateio idêntico ao das custas e despesas processuais (3/4 em favor do patrono da Requerida e 1/4 em favor do patrono do Autor), mas o dispositivo não consigna tal rateio, impondo-se tal declaração(de ofício).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, mas declaro (de ofício) que fixados os honorários advocatícios dos patronos em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o rateio - $\frac{3}{4}$ (três quartos) em favor do patrono da Requerida, ou seja, R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), e $\frac{1}{4}$ (um quarto) em favor do patrono do Autor, ou seja, R\$ 600,00 (seiscentos reais), observada a gratuidade processual, mantidos, no mais, os termos do acórdão.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator